

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 2012

Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina, em seu art. 1º, a criação do Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, com a finalidade de incentivar os municípios a plantarem uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município e, em seu parágrafo único, que as citadas mudas deverão ser doadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

O art. 2º determina que o município deverá apresentar, à Embrapa, plano de ação, destinando as áreas para o plantio das mudas, caso queira aderir ao Programa.

Já o art. 3º estabelece que os municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 1989.

Por fim, o art. 4º determina que os municípios que aderirem ao Programa receberão a titulação de Cidade Amiga do Verde.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do autor em promover a preservação do meio ambiente e a educação ambiental, por meio do plantio de mudas relativas aos nascimentos de crianças nos municípios brasileiros.

Conforme afirma, baseado em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, somente entre agosto de 2003 e agosto de 2004, foram destruídas 1,3 bilhões de árvores no Brasil.

Além dos enormes prejuízos ambientais que o desmatamento causa em nossos ecossistemas, temos os efeitos específicos da perda de cobertura vegetal nas áreas urbanas.

Como bem lembrado pelo autor da proposição, ruas arborizadas têm apenas 25% da poeira encontrada em ruas não arborizadas, além de promoverem o controle climático, o amortecimento de ondas sonoras, e a melhor absorção da água das chuvas pelo solo, evitando-se enchentes.

Importa alertar, no entanto, para vícios de constitucionalidade encontrados na proposição em exame, quanto à observação da iniciativa privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, combinado ao art. 84, inciso VI da Constituição Federal, vícios estes que devem ser corrigidos quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao mérito, além dos benefícios já apontados anteriormente, enfatizamos que a proposição atende plenamente aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei nº 6.938, de 1981, principalmente ao que se refere o inciso VI, ou seja, “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.712, de 2012.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator

2012_14764